



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046083-43.2013.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Banco do Brasil S/A.
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN 856-A)
Apelado :Uiapuran Gonçalves de Franca.
Advogado :Rodrigo Magno Nunes Moraes (OAB/PB 14.798)

APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. OBRIGATORIEDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO APLICADA. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, NO TOCANTE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o seu pagamento, sob pena de lhe ser aplicada a pena de deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, diploma aplicável à espécie, no tocante à admissibilidade recursal.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator não conhecer da pretensão da parte apelante.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível (fls. 56/60) interposta pelo Banco do Brasil S/A, desafiando sentença (fls. 52/54) que julgou procedente o pedido inicial formulado na Ação de Exibição movida por Uiapuran Gonçalves de Franca.

Contrarrazões da parte adversa, fls. 128/132.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, **porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.**

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:

“Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC. A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.” Grifei.

A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):

“11. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos⁷, n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO²¹, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR¹⁷, § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni², v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività³, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes², p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano.

Desembargador José Ricardo Porto

*Dir.Intertemporal*2 , n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no “dia da sentença”: Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas* 3, capítulo “direito intertemporal”, nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta. Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova.

12. Data da prolação da decisão. Primeiro grau. Por “dia do julgamento”, que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. **No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la** (CPC 494 ; CPC/1973 463 , cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). **O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão** (Nery. *Recursos*7 , n. 3.7, p. 471).” Grifei.

Importante destacar o Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que verbera:

“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)” Grifei

Assim sendo, não resta dúvida de que, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, **devemos levar em consideração a publicação da sentença em Cartório, que, in casu, deu-se no dia 03 de março de 2016 (fls.55), portanto, em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil.**

Logo, trata-se de recurso que foi proposto em inobservância ao artigo 511 do CPC/73, que exige a comprovação do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso.

Com efeito, compulsando os autos, não se constata em nenhuma oportunidade do trâmite processual, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do apelante, razão pela qual não estaria dispensado da comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros.

II - Recurso improvido.” (REsp 924.611/CE. Rel. Min. Francisco Falcão J. em 15.05.2007).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. ART. 511, DO CPC. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal como empresa pública que é, e ainda não se encontrando inserida nos casos de isenção legal, previstos no § 1º do artigo 511, do CPC, está sujeita ao pagamento de preparo. Precedente, q.v., verbi gratia, REsp 138.368/MG.

2. In casu, ausente o preparo do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal deve ser reconhecida a deserção do recurso.

3. Recurso especial provido.” (REsp 664.257/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). J. em 01.04.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 674125 / GO. Rel. Min. João Otávio Noronha. J. em 09/06/2010.)

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

Desembargador José Ricardo Porto

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01